



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.000673/2001-44
Recurso nº : 126.297
Matéria : IRF - Ano(s)-Base: 1986 a 1988
Recorrente : PAULINVEL VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 06 de dezembro de 2002
Acórdão nº : 103-21.124

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - IRF. DECORRÊNCIA.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se aos decorrentes versando sobre as mesmas exigências, na medida em que não há fatos ou argumentos outros que possam ensejar conclusão diversa.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULINVEL VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para ajustar a exigência da contribuição ao IRF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-21-113 de 05/12/2002, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.000673/2001-44
Acórdão nº : 103-21.124

Recurso nº : 126.297
Recorrente : PAULINVEL VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

PAULINVEL VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o n. 53.490.074/0001-10, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP, que apreciando sua Impugnação tempestivamente apresentada, manteve em parte a exigência do crédito tributário formalizado através de Auto de Infração de fls.75/76, recorre a este E. Conselho de Contribuintes na pretensão de reforma da referida decisão da autoridade julgadora singular.

A Recorrente argüiu, antes de tudo, que houve erro quando do enquadramento legal no que diz respeito à falta de apresentação de documentos, apondo, para tanto, que o certo seria o disposto no inciso II, do art.676 do RIR/80 e não o inciso III do mesmo diploma legal como asseverou a fiscalização.

Em contradição, a Autoridade Julgadora monocrática não acolheu tal argumento, uma vez que o enquadramento sugerido nos Termos de Verificação n. 01 (Omissão de receita-aporte de capital), n. 02 (passível exigível) e n. 03 (Glosa de custos ou despesas) está correto, conforme se depreende do art. 676, II, do RIR/80.

A peça básica de fls.182/185 nos dá conta de que a matéria objeto de tributação resulta de:

- 1.Omissão de Receita - passivo não comprovado.
- 2 Omissão de Receita - aporte de capital.
- 3.Omissão de Receita - suprimento de caixa.
- 4 Glosa de custos e despesas.
- 5 Glosa de correção monetária do aumento de capital.

1. Omissão de receitas - passivo não comprovado.

Como se pode constatar às fls. 144 a 149 e 165 todos os valores foram comprovados na fase impugnatória pela interessada, demonstrando a efetiva existência:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.000673/2001-44
Acórdão nº : 103-21.124

do Passivo, que, à época da autuação, foi considerado como não comprovado. Desfeita a presunção de omissão de receita, exonera-se os valores correspondentes às seguintes bases de cálculo:

a) de 01/01/1986 a 30/06/1986	Cz\$ 11.300.014,20
b) de 01/07/1986 a 31/12/1986	Cz\$ 11.908.972,00
c) de 01/01/1987 a 31/12/1987	Cz\$ 49.999.917,00
d) de 01/01/1988 a 31/12/1988	Cz\$ 2 215.856.212,00

2. Omissão de receitas - aporte de capital.

A Recorrente citou alguns depósitos bancários, inclusive coincidentes em datas e valores, para justificar e comprovar a efetiva entrada de recursos na empresa por ocasião do aumento de capital de Cz\$ 5.000.000,00. Entretanto, em nenhum momento comprovou a ORIGEM de tais recursos. Assim sendo, corretamente, a fiscalização interpretou esse valor como sendo da própria empresa, resultante, logicamente, de valores emitidos da contabilidade - omissão de receita, fls.183.

3. Omissão de receitas - suprimento de caixa.

A Impugnante, ora Recorrente, tentou provar que os valores de Cz\$ 40.207.769,72 e Cz\$ 67.70.285,49 efetivamente entraram na empresa, porém, a descaracterização do suprimento de caixa exige a comprovação da origem do recurso que, no caso, segundo alegações da interessada, deveriam ser notas fiscais emitidas pelas funcionárias da Caixa e da Tesouraria, coincidentes em datas e valores, com os cheques recebidos em seus respectivos nomes e, posteriormente, repassados para as contas bancárias da PAULINVEL.

Quanto aos valores das contas pertencentes ao sócio, Dr. Carlos Alberto de Oliveira Andrade deveria haver documento fiscal ou comercial, que comprovasse a operação. O mesmo ocorrendo com os valores transferidos entre as empresas ELIVEL, VEPEL, CONCÓRDIA e PAULINVEL. Assim, como não se comprovou as operações, tem-se por correta a exigência tributária a título de OMISSÃO DE RECEITA.

Neste item a contribuinte alega que as somas dos valores discriminados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.000673/2001-44
Acórdão nº : 103-21.124

nas fls. 39 a 55 estão incorretas, argumento que tem procedência, porém, tal erro é favorável à ora Recorrente, como se pode constatar às fls. 173. Tendo em vista que a fiscalização teve acesso a tais alegações e não se manifestou, infere-se que os valores estão corretamente lançados.

4. Glosa de Custos e despesas.

A análise dos documentos juntados pela Impugnante revelou sê-los aceitáveis para comprovação dos custos ou despesas, conforme Termos de Diligência e Informação Fiscal de fls. 144 a 149 e 165, inclusive o valor de Cz\$ 30.604.056,28, correspondente à "propaganda - Autos Novos" (grifo do original), foi aceito pela instância julgadora *a quo*.

Verifica-se que as notas fiscais correspondentes à PROPAGANDA - AUTOS USADOS estavam anexadas à relação de PROPAGANDA AUTOS NOVOS e vice-versa. Este fato pode ter provocado equívoco na conferência realizada pela fiscalização, resultando na sugestão de manter-se Cz\$ 30.604.056,28 (correspondente à propaganda Autos Novos). Desta feita, exonera-se os valores seguintes:

a. de 01/01/1986 a 30/06/1986	Cz\$ 94.663.186,45
b. de 01/07/1986 a 31/12/1986	Cz\$ 77.717.894,00
c. de 01/01/1987 a 31/12/1987	Cz\$ 636.200.745,00
d. de 01/01/1988 a 31/12/1988	Cz\$ 6.114.030.253,00

5. Glosa de correção monetária do aumento de capital.

Ao tributar a omissão de receita correspondente ao aumento de capital, a fiscalização está regularizando a situação desses recursos na empresa. Para se chegar a tal conclusão, dir-se-ia que o valor do aporte corresponde a emissão de receita, que após ser distribuído ao sócio, retornou à empresa sob a forma de aumento de capital. Tributar o valor do aporte financeiro é o mesmo que tributar o lucro que não houvesse sido distribuído estaria fazendo parte da conta Lucros Acumulados, excluindo-se, obviamente, os impostos e contribuições incidentes.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça de fls.111/116, portanto a Impugnação da contribuinte, foi,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.000673/2001-44
Acórdão nº : 103-21.124

proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática (fls.59/60), assim assentada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRFF.
Período de Apuração: Exercícios 1986 a 1989.
Ementa: DECORRÊNCIA. A procedência parcial do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção parcial da exigência fiscal dele decorrente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.'

Cientificada dessa decisão a empresa Impugnante, ora Recorrente, ofereceu Impugnação no dia 28/09/1990 (fls.111 a 115), do processo principal, alegando que o tempo oferecido para a apresentação de documentos foi exíguo e que o trabalho de encontrar papéis de três períodos restou prejudicado porque a fiscalização ordenou a sua arrecadação.

Argumentou haver erro na capitulação legal dos fatos, haja vista ser o caso em tela de falta de apresentação de documentos e não de declaração inexata, sendo, portanto, regido pelo inciso II do art. 676 do RIR/80 e não pelo inciso III deste dispositivo.

Tomando ciência dos Termos de Diligência e Informação Fiscal, a Impugnante solicitou anexar a petição de fls. 153 a 162, que foi resumida em fls. 180/181, pedindo o cancelamento de todos os autos.

Em sede de Recurso Voluntário (fls.204/223), a Recorrente aduziu que deixou de efetuar o depósito recursal correspondente a 30% do débito discutido, previsto pela Medida Provisória 1699 e reedições, em virtude de medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n. 2000.61.00.049976-7/008 (fls.281/282).

Ressalte-se, entretanto, que a decisão singular, após a impugnação, cancelou as seguintes infrações:

1. Omissão de receitas - passivo não comprovado;
4. Glosa de custos e despesas;
5. Glosa de correção monetária do aumento de capital.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.000673/2001-44
Acórdão nº : 103-21.124

Remanesceram, pois, os itens:

2. Omissão de receitas - aporte de capital;

3. Omissão de receitas - suprimento de caixas.

A priori, a Recorrente argüiu preliminar de decadência ou perempção, trazendo à baila, para tanto, o texto do art. 173 e parágrafo único do Código Tributário Nacional (fls. 206) e, ainda, oferecendo doutrina de MARCO AURÉLIO GRECO sobre a matéria aventada (fls.207/211).

No item 2 supra, cujo crédito tributário foi mantido, a Recorrente sustentou restar provado que o aporte de capital foi promovido pelo seu sócio majoritário retromencionado, mediante depósito bancário realizado nas datas de 17/12/1986; 18/12/1986 e 22/12/1986, nos valores de Cz\$ 1.197.069,21, Cz\$ 1.500.000,00 e Cz\$ 2.930,79, entregue em moeda corrente (fls. 213).

No tocante ao item 3 retro, a Recorrente reitera que a r. decisão recorrida perfilha que a empresa logrou demonstrar a efetiva entrada dos recursos no seu ativo, contudo manteve a autuação fiscal sob o fundamento de que a *descaracterização do suprimento de caixa exige a comprovação da origem do recurso*.

Por derradeiro, a Recorrente requereu, preliminarmente, seja extinto o presente processo administrativo fiscal e seus reflexos em virtude do decurso do prazo à constituição do crédito tributário de que cuida o art. 173, parágrafo único, do CTN, bem como, também, a reforma da decisão ora recorrida, sendo, pois, cancelado o auto e seus reflexos com o conseqüente arquivamento dos respectivos processos administrativos e, ainda, a baixa dos autos em diligência, a fim de produzir as provas que se entenda necessárias a repulsa das exigências impugnadas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.000673/2001-44
Acórdão nº : 103-21.124

VOTO

Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, Relator

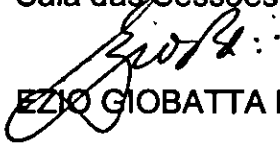
O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Conforme se constata às fls. 296 a 305 do processo principal, a Recorrente obteve judicialmente o reconhecimento do direito à interposição do presente recurso voluntário, sem obrigatoriedade do prévio depósito de 30% do valor do crédito tributário exigido, tendo em vista a concessão de liminar em Mandado de Segurança. Portanto, estão preenchidos, assim, todos os requisitos de admissibilidade.

No julgamento do processo principal (Acórdão nº 103-21.113, desta data), por unanimidade de votos, tendo sido rejeitada a preliminar de prescrição intercorrente então suscitada, no mérito foi dado provimento parcial a recurso voluntário.

Encaminho meu Voto, portanto, no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para se excluir do crédito tributário mantido, conforme demonstrativo de fls. 60, as importâncias movimentadas a título de fundo fixo de caixa, no valor total de Cz\$ 1.500.000,00, relativamente ao ano-base de 1986, ajustando-se, portanto, a exigência do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002.


EZIO GIOBATTA BERNARDINIS